

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1000799-45.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por **WANDERLEY ZANCHETTIN** e **CARLOS ALBERTO
ZANCHETTIN**, denominados **GRUPO ZANCHETTIN**, vem, respeitosamente, ante
Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005,
bem como ao Comunicado CG nº 876/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo, expor e requerer o que segue:

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls.
1.687/1.717.**

Primeiramente, cumpre-se informar que o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 05/11/2025 (fls. 1.478/1.480). O prazo para apresentação de habilitações ou divergências administrativas transcorreu regularmente, encerrando-se em 20/11/2025.

Dessa forma, em conformidade com o art. 7º, § 2º, da referida Lei, junta-se aos autos a **Relação de Credores (Doc. J)** elaborada por esta Administradora Judicial com base:

- Nos pedidos de habilitação e/ou divergência recebidos administrativamente (art. 7º, § 1º);
- Na relação inicial apresentada pelas próprias Recuperandas, auditada e revisada por esta AJ.

Assim, cumpre esclarecer que a lista ora apresentada foi construída com base em análise documental detalhada e classificada pela equipe técnica multidisciplinar desta Administradora Judicial, levando em consideração os documentos apresentados, os valores reivindicados e as respectivas naturezas dos créditos. Destacando que foram dadas todas as oportunidades para que as Recuperandas complementassem os documentos disponibilizados, comprovando cada valor incluído na lista de credores.

Ao final desta manifestação, seguem **os quadros resumos numerados, contendo as habilitações e divergências analisadas, acompanhadas dos respectivos pareceres jurídico-contábeis**, os quais fundamentam a presente Relação de Credores.

Dessa forma, buscando facilitar a compreensão da lista, destaca-se que:



- Créditos com alterações administrativas estão destacados em amarelo;
- Créditos excluídos estão sinalizados em vermelho;
- Créditos reclassificados estão evidenciados em verde.

Por fim, informa esta Administradora Judicial que a minuta do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, segue em anexo, a qual também foi encaminhada ao e-mail da z. serventia, para fins de contagem e intimação das recuperandas para recolhimento das custas e posterior publicação no DJE.

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial entende ter cumprido integralmente as determinações deste Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências adicionais que se fizerem necessárias.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 05 de janeiro de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO ZANCHETTIN

PROCESSO Nº 1000799-45.2025.8.26.0359

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARTBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E
8ª RAJS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

1. Análise Técnica dos Créditos

A lista ora apresentada foi elaborada com base em análise documental minuciosa e devidamente classificada pela Perícia Técnica, considerando os documentos apresentados, os valores reivindicados e as respectivas naturezas dos créditos. Ressalta-se que, para os documentos fiscais que continham datas de vencimento destacadas, os valores foram atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme metodologia usualmente adotada para preservar a correção dos montantes apurados.

2. Quadros Resumo

Anexos a esta manifestação seguem quadros resumos numerados, contendo as habilitações e divergências, acompanhadas dos respectivos pareceres jurídico-contábeis, os quais fundamentam a presente Relação de Credores.

3. Destaques Visuais na Lista

Para facilitar a leitura da lista:

Créditos com alterações administrativas estão destacados na cor **amarela**;

Créditos excluídos estão sinalizados na cor **vermelha**;

Créditos reclassificados estão evidenciado na cor **verde**.

➤ **CLASSE I – TRABALHISTA**

Informamos que, de acordo com a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, não há registros de credores classificados na Classe I – Trabalhista, tão pouco houve manifestação nos autos por parte de credores pedindo a inclusão.

➤ **CLASSE II – GARANTIA REAL**

Na sequência, são detalhados os julgamentos efetuados com base na documentação fornecida pelas partes, bem como nos cálculos realizados por esta perícia, com o objetivo de **confirmar os valores apresentados** ou proceder à sua **retificação, quando necessário**, assegurando a correção técnica das informações analisadas.

Análise 01 - Classe II - Garantia Real	
Nome/Razão Social	BANCO DO BRASIL S.A
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 9.677.331,81	CLASSE II - GARANTIA REAL
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.929.849,30	CLASSE II - GARANTIA REAL
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ 4.929.849,30	CLASSE II - GARANTIA REAL
Documentos Apresentados	
A documentação apresentada pela Recuperanda inclui: 18 Contratos bancários. Por sua vez o Credor apresentou 22 contratos e 2 extratos de contas correntes.	
Resultado da Análise	
No presente julgamento administrativo, verifica-se que a Recuperanda incluiu em sua relação de credores contratos firmados com o Banco do Brasil S.A. como créditos concursais. Em contestação, o Banco do Brasil apresentou os instrumentos contratuais, sustentando, contudo, a natureza extraconcursal dos créditos, e não o seu enquadramento como garantia real concursal, com fundamento no § 6º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Da análise da documentação apresentada, constata-se que os contratos não contêm cláusula expressa de vinculação dos recursos à atividade rural, tampouco foram apresentados documentos complementares aptos a comprovar a efetiva destinação dos valores ao financiamento da produção agrícola. Nos termos da legislação aplicável, a ausência dessa comprovação afasta a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, não sendo suficiente a mera condição de produtor rural do devedor. O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente no Agravo de Instrumento nº 2231308-70.2022.8.26.0000, que exige prova da destinação rural dos recursos para a submissão do crédito ao concurso. Diante disso, conclui esta Perícia Judicial que, não comprovada a finalidade rural das operações, os créditos objeto dos contratos apresentados pelo Banco do Brasil possuem natureza extraconcursal, devendo ser excluídos do concurso de credores, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada eventual reapreciação mediante apresentação de documentação idônea. Está Perícia Judicial fixa o valor em R\$ 4.929.849,30.	

• **A memória de cálculo, em razão de sua extensão, permanecerá sob a guarda da Administradora Judicial e será disponibilizada ao credor sempre que solicitada.**

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, esta Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, retifica-se o crédito, alterando-se o valor para R\$ 4.929.849,30, Classe III – Quirografário.

➤ **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**

Na sequência, são detalhados os julgamentos efetuados com base na documentação fornecida pelas partes, bem como nos cálculos realizados por esta perícia, com o objetivo de **confirmar os valores apresentados** ou proceder à sua **retificação, quando necessário**, assegurando a correção técnica das informações analisadas.

Análise 03 - Classe III - Quirografário	
Nome/Razão Social	AGROFITO-INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
CPF/CNPJ	26.518.916/0004-74
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 175.738,87	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ -	N/A
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ 120.121,43	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Documentos Apresentados	
A documentação apresentada pela Recuperanda inclui: Três Faturas acompanhadas de suas Notas Fiscais. Não houve contestação pelo Credor.	
Resultado da Análise	
Em face da documentação apresentada pela Recuperanda, esta Perícia Judicial procede à retificação do saldo, fixando-o em R\$ 120.121,43, classificado na Classe III – Quirografário. O valor foi atualizado pelo IPCA desde a data de vencimento das faturas até a data do pedido de Recuperação Judicial.	

• **CONCLUSÃO**

Mediante ao exposto acima, esta Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, retifica-se o crédito, alterando-se o valor para R\$ 120.121,43, (valor atualizado pelo IPCA), Classe III – Quirografário.

Análise 04 - Classe III - Quirografário	
Nome/Razão Social	AGROTEKNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ	54.843.248/0001-43
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 3.752.582,39	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.059.078,42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ 4.058.953,41	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Documentos Apresentados	
A documentação apresentada pela Recuperanda inclui Termo de Reconhecimento de Dívida. O Credor por sua vez apresentou também o Termo de Reconhecimento de Dívida.	
Resultado da Análise	
Em face da documentação apresentada pela Recuperanda e pelo Credor, esta Perícia Judicial procede à retificação do saldo, fixando-o em R\$ 4.058.953,41, classificado na Classe III – Quirografário. Após a aplicação das cláusulas previstas no instrumento contratual apresentado, esta Perícia Judicial apurou o referido valor e atualizou os juros até a data do pedido da Recuperação Judicial, conforme demonstrativo de cálculo exposto a seguir.	

• Memória de cálculo Perícia Judicial

Valores Extraídos do Contrato		
Juros a.m		1%
Juros a.d		0,03%
Multa Contrato		20%
Multa Moratória		10%
Débito	R\$	1.716.917,07
Data Vencimento		01/03/2025
Data do Pedido		29/09/2025
Dias em atraso		212
Honorários Advocaticios		10%
Débitos Atualizados		
Débito	R\$	1.716.917,07
Correção Monetária	R\$	34.943,75
Juros Moratório	R\$	87.593,64
Honorários	R\$	183.946,64
Total do Débito	R\$	2.023.401,10

Valores Extraídos do Contrato		
Juros a.m		1%
Juros a.d		0,03%
Multa Contrato		20%
Multa Moratória		10%
Débito	R\$	1.620.055,66
Data Vencimento		30/04/2025
Data do Pedido		29/09/2025
Dias em atraso		152
Honorários Advocaticios		10%
Débitos Atualizados		
Débito	R\$	1.620.055,66
Correção Monetária	R\$	76.219,11
Juros Moratório	R\$	169.638,77
Honorários	R\$	169.638,77
Total do Débito	R\$	2.035.552,31

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, está Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, retifica-se o crédito, alterando-se o valor para R\$ 4.058.953,41, Classe III – Quirografário.

Análise 05 - Classe III - Quirografário	
Nome/Razão Social	AMENDOPERES LTDA
CPF/CNPJ	28.620.800/0001-24
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 2.605.289,89	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ -	N/A
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ 2.741.170,35	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Documentos Apresentados	
A documentação apresentada pela Recuperanda inclui Termo de Reconhecimento de Dívida. Não houve contestação pelo Credor.	
Resultado da Análise	
Em face da documentação apresentada pela Recuperanda, esta Perícia Judicial procede à retificação do saldo, fixando-o em R\$ 2.741.170,35, classificado na Classe III – Quirografário. Após a aplicação das cláusulas previstas no instrumento contratual apresentado, esta Perícia apurou o referido valor e atualizou os juros até a data do pedido da Recuperação Judicial, conforme demonstrativo de cálculo exposto a seguir.	

- Memória de cálculo Perícia Judicial**

Valores Extraídos do Contrato		
Juros a.m		1,50%
Juros a.d		0,05%
Multa		2%
Débito	R\$	1.127.280,00
Data Vencimento		01/03/2024
Data do Pedido		29/09/2025
Dias em atraso		577
Débitos Atualizados		
Juros	R\$	322.885,36
Multa	R\$	22.545,60
Total do Débito	R\$	1.472.710,96

Valores Extraídos do Contrato		
Juros a.m		1,50%
Juros a.d		0,05%
Multa		2%
Débito	R\$	1.127.280,00
Data Vencimento		01/03/2025
Data do Pedido		29/09/2025
Dias em atraso		212
Débitos Atualizados		
Juros	R\$	118.633,79
Multa	R\$	22.545,60
Total do Débito	R\$	1.268.459,39

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, está Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, retifica-se o crédito, alterando-se o valor para R\$ 2.741.170,35, Classe III – Quirografário.

Análise 06 - Classe III - Quirografário	
Nome/Razão Social	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ
CPF/CNPJ	53.705.646/0033-18
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 11.510.830,97	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ -	N/A
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ -	EXTRACONCURSAL
Documentos Apresentados	
A documentação apresentada pela Recuperanda inclui: 1 Cédula de Produto Rural. Não houve contestação pelo Credor.	
Resultado da Análise	
Em face da documentação apresentada pela Recuperanda, esta Perícia Judicial analisou a natureza jurídica da relação creditícia e constatou que o crédito decorre de operação realizada com cooperativa, no âmbito de ato cooperativo típico, nos termos da legislação específica aplicável. Considerando que os atos cooperativos não se equiparam a operações mercantis ou financeiras comuns, bem como que tais créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Perícia deixa de incluir o referido crédito no quadro geral de credores, afastando sua classificação concursal. Dessa forma, não se procede à retificação de saldo para fins de habilitação, uma vez que o crédito analisado possui natureza extraconcursal, razão pela qual resta excluído da Classe III – Quirografário, o valor de R\$ 11.510.830,97, sendo indevida sua submissão ao concurso de credores.	

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, esta Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, exclui o crédito de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ.

Análise 07 - Classe III - Quirografário	
Nome/Razão Social	COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
CPF/CNPJ	46.844.338/0055-13
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 2.483.386,78	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ -	N/A
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ -	EXTRACONCURSAL
Documentos Apresentados	
A documentação apresentada pela Recuperanda inclui Confissão de Dívida, Contrato de Constituição de Fiança Solidária e Notas Promissórias. Por sua vez, o Credor apresentou formulário de divergência, Confissão de Dívida e Notas Fiscais.	
Resultado da Análise	
Em face da documentação apresentada pela Recuperanda, esta Perícia Judicial analisou a natureza jurídica da relação creditícia e constatou que o crédito decorre de operação realizada com cooperativa, no âmbito de ato cooperativo típico, nos termos da legislação específica aplicável. Considerando que os atos cooperativos não se equiparam a operações mercantis ou financeiras comuns, bem como que tais créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Perícia deixa de incluir o referido crédito no quadro geral de credores, afastando sua classificação concursal. Dessa forma, não se procede à retificação de saldo para fins de habilitação, uma vez que o crédito analisado possui natureza extraconcursal, razão pela qual resta excluído da Classe III – Quirografário, o valor de R\$ 2.483.386,78, sendo indevida sua submissão ao concurso de credores.	

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, está Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, exclui o crédito de COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Análise 08 - Classe III - Quirografário	
Nome/Razão Social	JAZAM - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO
CPF/CNPJ	59.775.478/0001-81
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 2.000.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ -	N/A
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ -	N/A
Documentos Apresentados	
Não foi apresentada documentação comprobatória por parte da Recuperanda. Ademais, não houve contestação por parte do Credor.	
Resultado da Análise	
Em razão da ausência de documentação comprobatória suficiente, esta Perícia Judicial não logrou êxito em verificar a origem, a natureza e a exigibilidade do crédito apresentado. Ressalte-se, ainda, que não houve apresentação de contestação ou complementação documental por parte do Credor, apesar de regularmente intimado. Diante desse cenário, restou inviabilizada a análise técnica do crédito, não sendo possível aferir sua correção, classificação ou eventual submissão aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, por ausência de lastro documental mínimo, esta Perícia Judicial opta pela exclusão do referido crédito do quadro geral de credores, sem prejuízo de eventual reapresentação futura, desde que acompanhada da documentação idônea necessária à comprovação do alegado direito creditício.	

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, esta Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, exclui o crédito de JAZAM - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO.

Análise 09 - Classe III - Quirografário	
Nome/Razão Social	LUIZ CARLOS CHICARELLI
CPF/CNPJ	706.769.418-34
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 279.689,96	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ -	N/A
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ -	N/A
Documentos Apresentados	
Não foi apresentada documentação comprobatória por parte da Recuperanda. Ademais, não houve contestação por parte do Credor.	
Resultado da Análise	
Em razão da ausência de documentação comprobatória suficiente, esta Perícia Judicial não logrou êxito em verificar a origem, a natureza e a exigibilidade do crédito apresentado. Ressalte-se, ainda, que não houve apresentação de contestação ou complementação documental por parte do Credor, apesar de regularmente intimado. Diante desse cenário, restou inviabilizada a análise técnica do crédito, não sendo possível aferir sua correção, classificação ou eventual submissão aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, por ausência de lastro documental mínimo, esta Perícia Judicial opta pela exclusão do referido crédito do quadro geral de credores, sem prejuízo de eventual reapresentação futura, desde que acompanhada da documentação idônea necessária à comprovação do alegado direito creditício.	

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, esta Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, exclui o crédito de LUIZ CARLOS CHICARELLI.

Análise 10 - Classe III - Quirografário	
Nome/Razão Social	TRACBEL NORDESTE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ	08.555.864/0001-81
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 505.410,73	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ -	N/A
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ -	N/A
Documentos Apresentados	
Não foi apresentada documentação comprobatória por parte da Recuperanda. Ademais, não houve contestação por parte do Credor.	
Resultado da Análise	
Em razão da ausência de documentação comprobatória suficiente, esta Perícia Judicial não logrou êxito em verificar a origem, a natureza e a exigibilidade do crédito apresentado. Ressalte-se, ainda, que não houve apresentação de contestação ou complementação documental por parte do Credor, apesar de regularmente intimado. Diante desse cenário, restou inviabilizada a análise técnica do crédito, não sendo possível aferir sua correção, classificação ou eventual submissão aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, por ausência de lastro documental mínimo, esta Perícia Judicial opta pela exclusão do referido crédito do quadro geral de credores, sem prejuízo de eventual reapresentação futura, desde que acompanhada da documentação idônea necessária à comprovação do alegado direito creditício.	

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, está Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, exclui o crédito de TRACBEL NORDESTE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Análise 11 - Classe III - Quirografário	
Nome/Razão Social	BANCO DO BRASIL S.A
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 1.759.153,90	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.930.214,19	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ 1.930.214,19	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Documentos Apresentados	
A documentação apresentada pela Recuperanda compreende dois contratos bancários. Por sua vez, o Credor também apresentou dois contratos bancários.	
Resultado da Análise	
A Recuperanda incluiu o Banco do Brasil S.A. em sua relação inicial de credores pelo valor de R\$ 1.759.153,90, classificado na Classe III – Quirografário. Em sede de contestação, o Credor apresentou os contratos bancários correspondentes e pleiteou a retificação do crédito para o montante de R\$ 1.930.214,19. Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a diferença entre os valores decorre da atualização das taxas previstas contratualmente. A Perícia Judicial procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelo Credor, constatando sua correção, razão pela qual procede à retificação do valor do crédito para R\$ 1.930.214,19, mantendo-se a classificação na Classe III – Quirografário.	

• **A memória de cálculo, em razão de sua extensão, permanecerá sob a guarda da Administradora Judicial e será disponibilizada ao credor sempre que solicitada.**

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, esta Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, retifica-se o crédito, alterando-se o valor para R\$ 1.930.214,19, Classe III – Quirografário.

Análise 12 - Classe III - Quirografário	
Nome/Razão Social	BANCO SANTANDER S.A
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 6.542.805,46	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.288.338,46	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ 5.313.158,50	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
Documentos Apresentados	
A documentação apresentada pela Recuperanda inclui 4 contratos bancários. Por sua vez, o Credor apresentou 7 contratos, bem como faturas, extratos de contas correntes, extratos de cartões de crédito e memória de cálculo, destinados à comprovação e à atualização dos créditos reclamados.	
Resultado da Análise	
No julgamento administrativo, analisou-se a documentação apresentada pela Recuperanda e pelo Banco Santander (Brasil) S.A. para verificar a natureza dos créditos, a existência de garantias fiduciárias e a correta classificação no concurso de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Constatou-se que parte dos contratos possuía garantias fiduciárias válidas, sendo os créditos reconhecidos como extraconcursais até o limite do valor dos bens dados em garantia, com eventual saldo classificado como quirografário (Classe III), enquanto os contratos de cartão de crédito e cheque especial, sem garantias, foram integralmente enquadrados como quirografários. No âmbito do processo nº 1001150-28.2024.8.26.0464, foram excluídas as garantias fiduciárias das Cédulas de Crédito Bancário nº 007800309194 e da operação nº 0007800309194010308, com a liberação da colheiteira e da plataforma de cereais em favor da Recuperanda, razão pela qual o saldo de R\$ 1.863.544,54 foi reconhecido por esta Perícia Judicial como crédito sujeito à Recuperação Judicial, classificado na Classe III – Quirografário. As operações de crédito pessoal, crédito rápido e BNDES FINAME do devedor Carlos Alberto Zanchettin, por não possuírem garantias reais ou fiduciárias, foram integralmente classificadas como créditos quirografários, permanecendo todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.	

• **A memória de cálculo, em razão de sua extensão, permanecerá sob a guarda da Administradora Judicial e será disponibilizada ao credor sempre que solicitada.**

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, esta Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, retifica-se o crédito, alterando-se o valor para R\$ 5.313.158,50, Classe III – Quirografário.

➤ **CLASSE IV - ME e EPP**

Na sequência, são detalhados os julgamentos efetuados com base na documentação fornecida pelas partes, bem como nos cálculos realizados por esta perícia, com o objetivo de **confirmar os valores apresentados** ou proceder à sua **retificação, quando necessário**, assegurando a correção técnica das informações analisadas.

Análise 13 - Classe IV - ME e EPP	
Nome/Razão Social	KENTO AGRONEGÓCIOS LTDA - EPP
CPF/CNPJ	37.450.767/0001-22
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 46.500,72	CLASSE IV - ME e EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 65.385,63	CLASSE IV - ME e EPP
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ 65.107,07	CLASSE IV - ME e EPP
Documentos Apresentados	
A documentação apresentada pela Recuperanda inclui: Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Já o Credor apresentou: Instrumento Particular de Confissão de Dívida, ação Monitória e memória de cálculo.	
Resultado da Análise	
Em face da documentação apresentada pela Recuperanda e pelo Credor, esta Perícia Judicial procede à retificação do saldo, fixando-o em R\$ 65.107,07, classificado na Classe IV – ME/EPP. Após a aplicação das cláusulas previstas no instrumento contratual apresentado, esta Perícia apurou o referido valor e atualizou os juros até a data do pedido da Recuperação Judicial, conforme demonstrativo de cálculo exposto a seguir.	

- **Planilha Perícia Judicial**

Valores Extraídos do Contrato		
Juros a.m		1,70%
Juros a.d		0,06%
Multa		20%
Débito	R\$	46.500,72
Data Vencimento		30/05/2025
Data do Pedido		29/09/2025
Dias em atraso		122
Honorários Advocaticios		10%
Débts Atualizados		
Juros	R\$	3.188,63
Multa	R\$	9.498,90
Débito	R\$	59.188,25
Honorários Advocaticios	R\$	5.918,82
Total do Débito	R\$	65.107,07

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, está Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05. **Sendo assim, retifica-se o crédito, alterando-se o valor para R\$ 65.107,07, Classe IV – ME e EPP.**

Análise 14 - Classe IV - ME e EPP	
Nome/Razão Social	DJALMA BELLARMINO - ME
CPF/CNPJ	37.949.630/0001-17
Valor do crédito da lista inicial de Credores	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 610.075,00	CLASSE IV - ME e EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ -	N/A
Valor do crédito acolhido pela Perícia Judicial	Classificação do crédito pelo Perícia Judicial
R\$ 644.483,23	CLASSE IV - ME e EPP
Documentos Apresentados	
A documentação apresentada pela Recuperanda inclui: 10 notas fiscais. Não houve contestação pelo Credor.	
Resultado da Análise	
Em face da documentação apresentada pela Recuperanda, esta Perícia Judicial procede à retificação do saldo, fixando-o em R\$ 644.483,23, classificado na Classe IV – ME/EPP. Após a verificação das notas fiscais, esta Perícia Judicial aplicou a atualização monetária pelo IPCA desde a data de vencimento de cada nota fiscal até a data do pedido de Recuperação Judicial.	

• CONCLUSÃO

Mediante ao exposto acima, está Perícia Judicial procedeu à adequação da lista de credores, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05. **Sendo assim, retifica-se o crédito, alterando-se o valor para R\$ 644.483,23, Classe IV – ME e EPP**

➤ **Termo de encerramento:**

Concluída a fase de julgamento dos documentos e cálculos comprobatórios apresentados tanto pelas Recuperandas quanto pelos Credores, dá-se por encerrado o trabalho técnico pericial destinado à conferência, análise e classificação dos créditos, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que todos os trabalhos desenvolvidos foram conduzidos com esmero, ética, responsabilidade técnica e absoluta lisura, pautados pelos princípios da legalidade e da equidade, visando assegurar que nenhum valor indevido seja incluído na relação de credores, de forma a evitar qualquer distorção que possa afetar o quórum de votação em eventual Assembleia Geral de Credores.

Destaca-se, ainda, que foi oportunizado às Recuperandas e aos Credores o prazo legal para apresentação de toda documentação comprobatória pertinente, incluindo cálculos atualizados, contratos, extratos, notas fiscais e outros elementos probatórios. Todos os documentos e informações que foram formalmente entregues a esta Perícia Judicial, dentro dos prazos estipulados, foram considerados de forma criteriosa na composição da relação revisada de credores.

Registra-se também que, em diversas oportunidades, esta Perícia concedeu às Recuperandas a possibilidade de apresentar documentação complementar e esclarecimentos adicionais, de modo a garantir a integralidade e a precisão dos dados analisados.

Considerando tratar-se de trabalho técnico minucioso, que envolve análises complexas e cálculos com múltiplas variáveis e interpretações contábeis e jurídicas, declara-se, por dever de zelo, que todas as partes envolvidas terão a prerrogativa de apresentar eventuais questionamentos sobre as conclusões ora firmadas, dentro do prazo legalmente previsto. Havendo impugnações fundamentadas, esta Perícia Judicial estará à disposição para reavaliar os pontos apontados, com o mesmo rigor técnico e imparcialidade que nortearam todas as etapas do trabalho.

Nada mais havendo a constar, firmam o presente termo os profissionais abaixo identificados, encerrando-se formalmente os julgamentos de comprovação de créditos no âmbito da presente Recuperação Judicial.

Equipe Técnica – Econômica e Contábil da Administradora Judicial

Araçatuba, 05 de janeiro de 2026.



Marcos Antonio França
CRC n.º 1SP198296/O-8

João Paulo Bassi
CRC/SP n.º 1SP320847/O-0

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ZANCHETTIN
PROCESSO Nº 1000799-45.2025.8.26.0359
RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005
CLASE II - GARANTIA REAL (ART. 41, II, DA LEI Nº 11.101/2005)

fls. 1844

CREDOR	CNPJ/CPF	ORIGEM	VALOR ORIGINAL	VALOR ACOLHIDO	VARIAÇÃO	ANÁLISE
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0001-91	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 9.677.331,81	R\$ 4.929.849,30	-R\$ 4.747.482,51	Alterado valor conforme Julgamento Administrativo N°0
TOTAL			R\$ 9.677.331,81	R\$ 4.929.849,30	-R\$ 4.747.482,51	

Marcos Antonio Françaia
CRC n.º 1SP198296/O-8

João Paulo Bassi
CRC/SP n.º 1SP320847/O-0

CREDOR	CNPJ/CPF	ORIGEM	VALOR LISTA INICIAL	VALOR ACOLHIDO	VARIACÃO	ANÁLISE
AGROFITO-INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA	26.518.916/0004-74	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 175.738,87	R\$ 120.121,43	-R\$ 55.617,44	Alterado valor conforme Julgamento Administrativo Nº03
AGROTEKNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	54.843.248/0001-43	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 3.752.582,39	R\$ 4.058.953,41	R\$ 306.371,02	Alterado valor conforme Julgamento Administrativo Nº04
AMENDOPERES LTDA	28.620.800/0001-24	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 2.605.289,89	R\$ 2.741.170,35	R\$ 135.880,46	Alterado valor conforme Julgamento Administrativo Nº05
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0001-91	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 1.759.153,90	R\$ 1.930.214,19	R\$ 171.060,29	Alterado valor conforme Julgamento Administrativo Nº11
BANCO SANTANDER S.A	90.400.888/0001-42	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 6.542.805,46	R\$ 5.313.158,50	-R\$ 1.229.646,96	Alterado valor conforme Julgamento Administrativo Nº12
BELA AGRÍCOLA COM. E REPRESENT.S DE PROD. AGR. S.A	79.038.097/0099-95	Edital do Art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005	R\$ 4.289.596,98	R\$ 4.289.596,98	R\$ -	
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ	53.705.646/0033-18	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 11.510.830,97	R\$ -	-R\$ 11.510.830,97	Valor excluído conforme Julgamento Administrativo Nº06
COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	46.844.338/0055-13	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 2.483.386,78	R\$ -	-R\$ 2.483.386,78	Valor excluído conforme Julgamento Administrativo Nº07
COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	48.662.175/0039-63	Edital do Art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005	R\$ 282.168,05	R\$ 282.168,05	R\$ -	
JAZAM - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO	59.775.478/0001-81	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 2.000.000,00	R\$ -	-R\$ 2.000.000,00	Valor excluído conforme Julgamento Administrativo Nº08
LUIZ CARLOS CHICARELLI	706.769.418-34	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 279.689,96	R\$ -	-R\$ 279.689,96	Valor excluído conforme Julgamento Administrativo Nº09
MAX CROP FERTILIZANTES LTDA	19.360.693/0001-51	Edital do Art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005	R\$ 481.110,00	R\$ 481.110,00	R\$ -	
TRACBEL NORDESTE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA	08.555.864/0001-81	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 505.410,73	R\$ -	-R\$ 505.410,73	Valor excluído conforme Julgamento Administrativo Nº10
TOTAL			R\$ 36.667.763,98	R\$ 19.216.492,91	-R\$ 17.451.271,07	


Marcos Antonio França
CRC n.º 1SP198296/O-8


João Paulo Bassi
CRC/SP n.º 1SP320847/O-0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS CHICARELLI e enviado para o processo nº 1000799-45.2025.8.26.0359 em 15/01/2026 às 13:10, sob o número 1000799-45.2025.8.26.0359 e código 11XT0C0C. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jus.br/assintdigital/, informe o número do processo 1000799-45.2025.8.26.0359 e o código 11XT0C0C.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ZANCHETTIN						
PROCESSO Nº 1000799-45.2025.8.26.0359						
RELACÃO DE CREDITORES - ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005						
CLASSE IV - ME e EPP (ART. 41, IV, DA LEI Nº 11.101/2005)						
CREDOR	CNPJ/CPF	ORIGEM	VALOR ORIGINAL	VALOR ACOLHIDO	VARIAÇÃO	ANÁLISE
KENTO AGRONEGÓCIOS LTDA - EPP	37.450.767/0001-22	Divergências de Crédito Administrativos da Recuperanda	R\$ 46.500,72	R\$ 65.107,07	R\$ 18.606,35	Alterado valor conforme Julgamento Administrativo Nº13
DJALMA BELLARMINO - ME	37.949.630/0001-17	Edital do Art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005	R\$ 610.075,00	R\$ 644.483,23	R\$ 34.408,23	Alterado valor conforme Julgamento Administrativo Nº14
TOTAL			R\$ 656.575,72	R\$ 709.590,30	R\$ 53.014,58	



Marcos Antonio França
CRC n.º 1SP198296/O-8



João Paulo Bassi
CRC/SP n.º 1SP320847/O-0

Este documento é uma cópia digital, assinada digitalmente por WILSON AUGUSTO PERES VILLERRE. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jus.br/procjud/padrao/viewDocumento.do?codigo=1000799-45.2025.8.26.0359 e código WTC-02.